



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06419/17

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – PREGÃO
PRESENCIAL 004/2017, SEGUIDO DE CONTRATOS –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
CONCESSÃO DE PRAZO – RECOMENDAÇÕES –
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.605 / 2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 004/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de GURINHÉM**, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção diversos, conforme contratos a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
012/2017	Nacional Distribuidora de Material de Construção Ltda	30/03/2017	10.586,00
013/2017	Franson Santana Barreto - ME		6.531,00
014/2017	Thomas José Beltrão de Araújo Albuquerque – ME		700.210,69
015/2017	Geraldo Vidal da Nóbrega - ME		21.664,35
TOTAL.....			738.992,04

A Auditoria, às fls. 280/286, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Não consta solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8666/93;
2. Não consta a autorização da autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I;
3. Não consta a justificativa para realização da licitação;
4. Ausência de parecer jurídico, com o aprova da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos, de acordo com a exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, parágrafo único e Resolução RN-TC-08/2013, deste Tribunal;
5. Ausência de levantamentos da necessidade para cada Secretaria, conforme art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/93;
6. Ausência de pesquisa de preços no mercado fornecedor, realizada pelo Município contratante, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 10520/02 e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
7. O termo de referência ou anexo ao edital não informa quais as secretarias que serão beneficiadas com a aquisição dos materiais;
8. Os preços contratados, referentes aos itens: 28, 60 e 61, não se encontram compatíveis com os preços de mercado, tomando como parâmetro os valores apresentados nas consultas, realizadas no SINAPI1 e ORSE2, referentes aos itens apresentados em anexo;
9. O item 179, da planilha de preços, “Forro de PVC 6MTS x 20CM, cor branca”, traz a unidade de medição (M), incompatível com este material, tendo em vista que, comercialmente, este produto é vendido em metro quadrado (M2). (fls. 257).



Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, requereu cautelarmente, a suspensão da execução contratual, ao menos no que tange aos itens 28, 60 e 61 licitados, obstando-se os pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados. No mérito, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 004/2017 e do contrato decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. **FIXAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que preste os esclarecimentos devidos, sobretudo em relação ao sobrepreço, ou proceda à anulação do contrato celebrado, restabelecendo a legalidade;
4. **RETORNO DOS AUTOS PARA A AUDITORIA** para que seja analisada a execução do contrato decorrente da presente licitação, com informação a respeito do montante despendido com os objetivos que tiveram o sobrepreço;
5. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Gurinhém, para que as falhas não se reitem;
6. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para análise dos fatos à luz de suas competências.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator tem posicionamento semelhante ao *Parquet*, entendendo que as irregularidades remanescentes nos autos¹ maculam o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos dele decorrentes.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 004/2017 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Gurinhém, **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,30 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

¹ *Data venia* a Auditoria, mas o Relator concorda com o posicionamento Ministerial entendendo que as falhas relativas à ausência da solicitação da unidade competente para abertura da licitação e da autorização da autoridade competente para promoção da licitação não tem o condão de macular o procedimento licitatório, permanecendo as seguintes irregularidades:

1. Não consta a justificativa para realização da licitação;
2. Ausência de parecer jurídico;
3. Ausência de levantamentos da necessidade para cada Secretaria;
4. Ausência de pesquisa de preços no mercado fornecedor, realizada pelo Município contratante;
5. O termo de referência ou anexo ao edital não informa quais as secretarias que serão beneficiadas com a aquisição dos materiais;
6. Os preços contratados, referentes aos itens: 28, 60 e 61, não se encontram compatíveis com os preços de mercado, tomando como parâmetro os valores apresentados nas consultas, realizadas no SINAPI1 e ORSE2, referentes aos itens apresentados em anexo;
7. O item 179, da planilha de preços, "Forro de PVC 6MTS x 20CM, cor branca", traz a unidade de medição (M), incompatível com este material, tendo em vista que, comercialmente, este produto é vendido em metro quadrado (M2). (fls. 257).



3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **05 (cinco) dias** para prestar os esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, especialmente no tocante ao sobrepreço dos itens informados no dito relatório;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **GURINHÉM**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão;
6. **DETERMINEM** o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06419/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 004/2017 e os contratos dele decorrentes;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,30 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *CONCEDER-LHE o prazo de 05 (cinco) dias para prestar os esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, especialmente no tocante ao sobrepreço dos itens informados no dito relatório;*
5. *RECOMENDAR à atual Administração Municipal de GURINHÉM, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão;*



6. ***DETERMINAR o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

jtosm

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 14:27



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO